



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/10/2019

Proposição
Medida Provisória 897, de 2019

Autor

Dep. Zé Vitor (PL/MG)

Nº do prontuário

1. [] Supressiva 2. [] Substitutiva 3. [X] Modificativa 4 [] Aditiva 5. [] Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no

CD/19371.53218-68

sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é atualizar os requisitos para o registro da CPR cuja redação já se encontra defasada em face da evolução dos processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais, notadamente quanto à capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações e quanto às necessidades de informações para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

Considerando que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, é necessário que a forma de liquidação ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de entrega ou de pagamento sejam lançadas no referido ambiente de anotação, bem como as garantias do título.

No que tange ao parágrafo único, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propõe-se redação para tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Quanto ao endosso, ato típico de títulos cartulares, foi substituído pela transferência, termo e função mais adequada para a forma escritural. Além disso, informações complementares foram sugeridas com objetivo de assegurar a higidez e eficiência das informações que devem constar na escrituração.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)



CD/19371.53218-68